

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ.

Recebido em 12/04/19
Cível - Cascavel

ADÉLCIO RENOSTO, ADEMIR LUIZ HANAUER, AIRTON DALEVE TERRA, ALCEU SILVÉRIO, ALCIDES BRAZ MARTINS, ANTONIO SANCHEZ MARTINS, APARECIDO CLARO DE SOUZA(Aposentado), EZEQUIEL ALMEIDA, ITACIR ANTUNES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS PENAFIEL, MARCIO PARMA, MARCOS JACKSON SEVERINO, MARIA MARINA MOTTA(Aposentada), MARZELI APARECIDA SIMÕES, MAURILIO TOZZI(Aposentado), NADIR DE ARAÚJO PARMA, SÉRGIO RAMOS DA SILVA(Aposentado), SILVIO MUNIZ LIMA, MAURILIO TOZZI(Aposentado) e VALDOVINO PARIZOTTO(Aposentado)...

Os Oficiais de Justiça lotados neste Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, tendo em vista que, se encontra depositado junto a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência nº 3983, conta corrente 01503642-4 em nome dos OFICIAIS DE JUSTIÇA DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-Pr**, valores em conta corrente sem qualquer movimentação bancária há mais de quatro anos, ou seja, paralisados, cujos valores poderão ser apurados por Vossa Excelência, com uma simples consulta do saldo existente da conta junto ao agente financeiro.

Excelência, são valores depositados em conta corrente dos Oficiais de Justiça, vinculada e a disposição do juízo, provenientes de custas (guias) preparadas pelas partes, para o custeio único e exclusivo para pagamento de diligências praticadas pelos Oficiais de Justiça cotas em mandados já devolvidos e/ou apurados em contas judiciais processuais, em razões diversas, tais como os que abaixo citamos:

- (a) que os cartórios no caso de depósito inicial, quando as partes transigem, o escrivão também não faz a restituição do depósito inicial, sem solicitação expressa.
- (b) que o exemplo do que já fora autorizado pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Curitiba – PR, Doutor Luiz Lopes, em dezembro de 1999, pelo Ofício expedido sob nº 1739/99, autorizando o levantamento dos valores das contas vinculadas, mediante termo de compromisso, e pelo Senhor Desembargador Corregedor da Justiça Carlos Hoffmann, nos autos nº 2006.211673, datado de 07 de dezembro de 2006 e ainda procedimento 001.385/2010 **autorizado junto a 3ª Vara Cível**.
- (c) que os valores depositados na conta corrente acima mencionada se referem única e exclusivamente ao custeio de diligências efetuadas, ou a serem cumpridas pelos meirinhos lotados neste Juízo, aliado ao fato de que, são centenas de cotas em valores diversos não pagos.
- (d) que na maioria das vezes as diligências são preparadas pelas partes, mediante depósito em referida conta corrente e, que a parte não comprova

Handwritten signatures and initials of various individuals, including names like Parma, Lima, and others, scattered across the bottom of the page.

- o pagamento em Juízo, não sabendo a escritania a que autos pertencem, não podendo fazer a expedição do respectivo alvará para levantamento pelos Oficiais de Justiça, que tem a receber a diligência já realizada.
- (e) que é claro e evidente que os diversos depósitos se referem a complementações de diligências já realizadas, ou outro ato já cumprido, e não recebido antecipadamente pelos Oficiais de Justiça. Até mesmo para que não haja prejuízos as partes.
 - (f) que considerando também que, na maioria dos processos as diligências não são acompanhadas pelos senhores advogados das partes, mas sim por funcionário autorizado, que comprovam que o ato foi realizado de forma complementar e que, se comprometam a fazer o depósito da complementação a posterior. Como os referidos escritórios que atuam na região, principalmente com buscas e apreensões tem um grande volume de processos em andamento, não conseguem fazer o depósito e comprovar em cartório a que autos pertencem para recebimento pelo Oficial de Justiça, como já fora mencionado anteriormente.
 - (g) que o saldo da conta corrente bancária em nome dos senhores Oficiais de Justiça, tem se mantido há mais de (04) Quatro anos com saldo positivo, sem movimentação tanto de depósito, como de levantamento, o que poderá ser apurado por V. Exa., comprovando o que foi exposto. Desta forma, é que se justifica o pedido, que nada mais é, do que os Oficiais de Justiça receberem por aquilo que já cumpriram e ainda não receberam. Prejuízo as partes ou ao bom andamento do processo não ocorrerá, pois, os requerentes, no caso, os oficiais de justiça, se comprometem a cumprirem toda e qualquer diligência anterior a esta data, e que as partes comprovarem o pagamento, independentemente de novo pagamento.

Diante do exposto, **REQUEREMOS**, se digne V.Exa, com as devidas cautelas, **AUTORIZAR** o levantamento de referido saldo existente em referida conta corrente dos Oficiais de Justiça vinculada ao juízo, mediante a expedição do competente alvará judicial, cujos valores serão rateados em idêntica proporção entre os requerentes.

Termos em que,
Pedem e esperam deferimento.
Cascavel - PR, 05 de abril de 2019

Seguem as notas:

The lower half of the document contains several handwritten signatures and notes in black ink. On the left, there are several overlapping signatures, some of which appear to be 'Mauricio' and 'C. J.'. On the right, there is a signature that reads 'A. Licio M. Lima' and another that says 'pink'. Below these, there are more signatures, including one that looks like 'Santos' and another that is partially obscured by a large, circular scribble. The handwriting is cursive and somewhat messy, typical of a legal document's backmatter.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Av Tancredo Neves, 2320 - Bairro ALTO ALEGRE - CEP 85805-000 - Cascavel - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 3939418 - CAS-5VJ-GJ

SEI/TJPR Nº 0034909-31.2019.8.16.6000
SEI/DOC Nº 3939418

1. Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados judicialmente junto à Caixa Econômica Federal, em nome dos Oficiais de Justiça da 5ª Vara Cível de Cascavel.
2. Inicialmente, **junte-se o extrato bancário** da conta referida.
3. Após, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, acerca da postulação. Prazo do edital de 60 dias. Conste-se expressamente no edital que eventual discordância deverá ser manifestada no prazo de dez dias e será apreciada à vista dos dados necessários, junto aos autos respectivos onde houve o recolhimento das custas indicadas, informando nestes autos.
4. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

Cascavel, data da assinatura digital.

Lia Sara Tedesco

Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por **Lia Sara Tedesco, Juiz de Direito de Comarca de Entrância Final**, em 23/04/2019, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **3939418** e o código CRC **B6417440**.